

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.861/10/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000145050-01  
Recurso Inominado: 40.100127144-44  
Recorrente: Companhia Industrial Aliança Bondespachense  
IE: 074074953.00-20  
Proc. Recorrente: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, em face da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Tal imputação fiscal partiu do levantamento da conta “Caixa”, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2002, quando a Fiscalização se deparou com a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, em virtude de suprimentos acobertados pelo ingresso de cheques na conta “Caixa”, na data de suas emissões, sem a respectiva baixa na mesma data e valor, apesar de liquidados através do sistema de liquidação bancária.

Em 16 de outubro de 2009, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 19.355/09/1ª decidiu, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.818/1.859, excluindo-se, ainda, as exigências fiscais relativas aos valores dos cheques relacionados nos Anexos IV e XV do laudo pericial, às fls. 3.028/3.031 e fl. 3.458, respectivamente. Na oportunidade, ficou vencido o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, que excluía também os valores lançados nos Anexos V a IX do referido laudo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir desta decisão, que não foi objeto de recurso, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM de fls. 3.555/3.557 e quadros de fls. 3.520/3.554.

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 3.558/3.561.

Analisando os quadros que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 3.562/3.566, em síntese, aos argumentos seguintes:

- examinando com acuidade o acórdão, a perícia realizada e as contas feitas pela Autoridade Fiscal, chega-se à conclusão de que determinados cheques cuja destinação foi comprovada nos autos e acatada pelo Perito, conforme Anexo V e parte do Anexo VI do laudo produzido complementarmente após a apresentação de novos documentos solicitados, deixaram de ser consideradas para efeito de exclusão;

- apresenta planilha (Anexo V e VI – Fls. 3.562/3.566) contendo os valores que entende deixaram de ser considerados;

- a questão suscitada refere-se à falta de exclusão das exigências relativas aos cheques relacionados cujas destinações foram comprovadas e acatadas pelo Perito;

- as exclusões foram convalidadas no âmbito do julgamento ocorrido na Câmara e, se porventura não constem do corpo do acórdão, tal fato deve-se à erro material na sua redação;

- se não puderem de pronto serem feitas tais exclusões, requer sejam os autos remetidos à própria Câmara ou, em última hipótese, ao Perito para que haja esclarecimento, deixando longe de dúvidas que se tratam de erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo.

Ao final, requer sejam tomadas as providências em relação aos fatos ora trazidos a conhecimento, a fim de se evitarem maiores prejuízos.

O Fisco se manifesta à fls. 3.568/3.569 transcrevendo a decisão contida no Acórdão n.º 19.355/09/1ª e destacando que as exclusões pleiteadas no recurso interposto (Anexos V e VI do Laudo Pericial) não se encontram amparadas pela decisão. Assim, o recurso não deve ser acatado, por ser meramente protelatório.

Em sessão realizada em 09 de junho de 2010, atendendo pedido motivado e comprovado pelo patrono da Recorrente, a Primeira Câmara de Julgamento, à unanimidade, retirou o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21 de junho de 2010.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, em face da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Tal imputação fiscal partiu do levantamento da conta “Caixa”, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2002, quando a Fiscalização se deparou com a existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", em virtude de suprimentos acobertados pelo ingresso de cheques na conta “Caixa”, na data de suas emissões, sem a respectiva baixa na mesma data e valor, apesar de liquidados através do sistema de liquidação bancária.

Em 16 de outubro de 2009, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 19.355/09/1ª decidiu, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.818/1.859, excluindo-se, ainda, as exigências fiscais relativas aos valores dos cheques relacionados nos Anexos IV e XV do laudo pericial, às fls. 3.028/3.031 e fl. 3.458, respectivamente. Na oportunidade, ficou vencido o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, que excluía também os valores lançados nos Anexos V a IX do referido laudo.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 3.560 (frente e verso) e 3.561.

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado afirmando que a decisão deixou de considerar para efeito de exclusão os cheques discriminados no Anexo V e parte do Anexo VI do laudo produzido complementarmente após a apresentação de novos documentos solicitados.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

**"Seção V**

**Da Execução das Decisões**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

Importante registrar que a decisão da Primeira Câmara de Julgamento foi clara discriminando objetivamente as exclusões feitas além da reformulação procedido pelo Fisco, quais sejam, relativas aos valores dos cheques relacionados nos Anexos IV e XV do laudo pericial, às fls. 3.028/3.031 e fl. 3.458.

Observe-se que a questão não se trata de mero erro formal como argumenta a Recorrente, pois o próprio voto vencido demonstra que os Anexos V e VI não foram objeto de exclusão.

Assim, na verdade, com o presente recurso, a ora Recorrente pretende reabrir a discussão e ampliar a decisão recorrida para retirada de exigências que não foram objeto de exclusão pela decisão.

Registre-se que no Acórdão n.º19.355/09/1ª ficou textualmente evidenciada a decisão que distinguiu os Anexos da Perícia objeto de exclusão de exigências dos demais, a saber:

“ASSIM, CONCLUI QUE FICARAM EVIDENCIADAS DUAS SITUAÇÕES DISTINTAS, A SABER:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) OS ANEXOS IV E XV, INDICAM CHEQUES VINCULADOS AOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, APESAR DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEFICIENTE, SENDO QUE NESTE CASO, O PERITO ENTENDE COMO CORRETOS OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS;

2) NOS ANEXOS V E XVI, ESTÃO OS CHEQUES VINCULADOS AOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, APESAR DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEFICIENTE, PORÉM COM POSTERGAÇÃO DE DATAS DOS LANÇAMENTOS DOS PAGAMENTOS A CRÉDITO DA CONTA "CAIXA".

POR FIM, O PERITO APONTA AS DEMAIS IRREGULARIDADES E DIVERGÊNCIAS APURADAS E DETALHADAS NOS ANEXOS VI A XX DO LAUDO PERICIAL, NOS QUAIS RELATA DIVERSAS PENDÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DE MICROFILMES DE CHEQUES E FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE DIVERSOS CHEQUES E PAGAMENTOS.

PODE-SE CONCLUIR DO LAUDO PERICIAL QUE SOMENTE EM RELAÇÃO AOS CHEQUES DISCRIMINADOS NOS ANEXOS IV E XV (FLS. 3028/3031 E FLS. 3458) HOUE UMA CORRETA VINCULAÇÃO COM OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, QUE APESAR DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEFICIENTE, FOI POSSÍVEL CONSIDERAR COMO CORRETOS OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. QUANTO AOS CHEQUES RELACIONADOS NOS DEMAIS ANEXOS DO LAUDO PERICIAL NÃO FOI POSSÍVEL TAL VINCULAÇÃO, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ANEXOS V E XVI, NOS QUAIS O TRABALHO DA PERÍCIA DETECTOU POSTERGAÇÃO DE DATAS DOS LANÇAMENTOS DOS PAGAMENTOS A CRÉDITO DA CONTA "CAIXA".

Da leitura do trecho acima transcrito conclui-se que a decisão é clara quanto às exclusões a serem feitas, o que foi seguido pela liquidação.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente implica na reabertura da discussão de mérito do lançamento, não pode ser objeto do Recurso Inominado, não devendo o mesmo ser conhecido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**